



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5.634, de 2019, da Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre o plantio de espécies nativas para a recuperação ou a restauração de áreas ecologicamente sensíveis na propriedade rural*, e sobre o Projeto de Lei nº 1.867, de 2022, da Comissão de Meio Ambiente (SF), que *altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que “dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR” e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa”, para aperfeiçoar a legislação ambiental e prever medidas de incentivo ao seu cumprimento.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 1.867, de 2022, da Comissão de Meio Ambiente (SF), que *altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que “dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR” e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa”, para aperfeiçoar a legislação ambiental e prever medidas de incentivo ao seu cumprimento.*

Com três artigos, o art. 1º altera o inciso II do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para excluir da área tributável do imóvel rural as áreas:

- g) de uso restrito previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
- h) sob regime de servidão permanente;



i) dedicadas a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e averbadas no Registro Público de Imóveis, nos termos da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

O art. 1º do PL ainda altera o inciso IV do citado art. 10, para excluir da área aproveitável, para fins de apuração e o pagamento do ITR, as áreas “utilizadas em outras atividades admitidas pelo zoneamento ecológico econômico (ZEE) aplicável à região, de que dispõe o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e seu regulamento”. Por fim, o art. 1º inclui no art. 10 dois parágrafos. O §8º estabelece que “para o cálculo da área efetivamente utilizada somente serão admitidas as áreas compatíveis com o ZEE aplicável à região.” E o §9º proposto dispõe que “o imóvel rural que não cumprir as exigências de Programa de Regularização Ambiental (PRA) de que trata o art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ao qual tenha aderido, conforme atestado pelo órgão ambiental competente, não fará jus às exceções para área tributável previstas no inciso II do § 1º do *caput*.”

O art. 2º da Proposição acrescenta o inciso XVIII ao art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Lei do novo Código Florestal), para incluir entre os conceitos tratados na Lei o de áreas de recarga hídrica, como sendo locais da superfície terrestre que possibilitam a infiltração e percolação da água em direção a um sistema subterrâneo capaz de armazená-la e distribuí-la locais da superfície terrestre que possibilitam a infiltração e percolação da água em direção a um sistema subterrâneo capaz de armazená-la e distribuí-la.

O art. 2º acrescenta ainda inciso XII ao *caput* do art. 4º, para incluir entre as Áreas de Preservação Permanente (APP) as áreas de recarga hídrica, essenciais ao abastecimento de nascentes, olhos d’água e cursos d’água, as quais deverão ser delimitadas por estudos técnicos que incluam seu georreferenciamento.

Por fim, o art. 2º do PL acrescenta dois parágrafos ao *caput* do art. 8º da Lei citada. O §5º determina que serão admitidas intervenções nas áreas de recarga hídrica de que trata o desta Lei, por meio de plantio de espécies exóticas de porte compatível com a vegetação florestal predominante no bioma em que se localize, que sejam voltadas para exploração econômica, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, nos termos do art. 31 desta Lei. E o §6º propõe que as atividades de recuperação das áreas de recarga hídrica mantidas conforme o Plano de Manejo Florestal Sustentável poderão ser incluídas como obras a serem financiadas no âmbito dos planos de recursos hídricos de bacia hidrográfica de que trata a Lei nº 9.433,



de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

O art. 3º do PL nº 1.867, de 2022, trata da cláusula de vigência.

Na justificação, a Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal explica que a matéria é resultado de um longo e intenso debate do Fórum da Geração Ecológica, instituído no âmbito da Comissão pelo Requerimento nº 15 de 2021. O Fórum foi composto por cinco grupos de trabalho, formados por entidades e representações de relevância no debate ambiental. Conforme a CMA, o Projeto de Lei nasceu dos debates do Grupo de Trabalho de Proteção, Restauração e Uso da Terra do Fórum da Geração Ecológica da Comissão de Meio Ambiente, e seu objetivo é incentivar os proprietários de imóveis rurais a adotarem boas práticas ambientais.

A matéria foi distribuída para exame da CAE, seguindo posteriormente à CMA. Não foram apresentadas emendas à Proposição.

Em 20/03/2023 PL nº 1.867, de 2022 foi, nos termos do artigo 48, §1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apensado ao Projeto de Lei nº 5.634, de 2019, do Deputado Otto Alencar Filho, que *dispõe sobre o plantio de espécies nativas para a recuperação ou a restauração de áreas ecologicamente sensíveis na propriedade rural*.

O PL nº 5.634, de 2019, institui lei autônoma, com dois artigos, e no art. 1º define que “as ações de restauração, de recomposição e de recuperação da vegetação nativa, independentemente de sua natureza ou local, quando realizadas com espécies nativas autóctones, prescindem de autorização ou licença do poder público e podem ser feitas com a utilização de todas as metodologias, técnicas e práticas agronômicas ou florestais de recuperação disponíveis, desde que aplicadas para a finalidade de restauração da vegetação nativa”. O art. 2º trata da cláusula de vigência.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 99 do RISF, à CAE compete opinar sobre proposições pertinentes a tributos e a aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.



Quanto aos aspectos constitucionais, os PLs em análise, mostram-se aptos a receber aprovação pelo Senado Federal. Em termos formais, preenchem os requisitos exigidos pela Constituição: respeitam o princípio da reserva de iniciativa e trata de matéria no âmbito da competência legislativa da União e das atribuições dos membros do Congresso Nacional. Do ponto de vista material, os projetos encontram-se, também, em harmonia com os preceitos da nossa Carta Magna e não afrontam nenhuma das cláusulas pétreas presentes no art. 60, § 4º, da CF.

Não há vícios de juridicidade nos PL, em razão do fato de a proposição possuir características de ser inovadora no ordenamento jurídico, possuir o atributo da generalidade, apresentar potencial de coercitividade e ser compatível com os princípios diretores do sistema de direito brasileiro.

Quanto à regimentalidade, observamos que a tramitação dos PLs, não colide nem com o Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Quanto à boa técnica legislativa, ditada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, *que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, o PL nº 1.867, de 2022, não merece reparos. No entanto, no caso do PL nº 5.634, de 2019, por instituir lei autônoma que trata de temas atualmente regulados pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (o novo Código Florestal), consideramos apropriado alterá-lo, para modificar expressamente esta Lei.

Ambos os PLs são meritórios. No caso do PL nº 1.867, de 2022, ao definir como áreas passíveis de não tributação do ITR as áreas de uso restrito previstas no Código Florestal, bem como áreas sob regime de servidão permanente e áreas relativas a reservas particulares do patrimônio natural (RPPN), devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e registradas no Registro Público de Imóveis, incentiva os proprietários de imóveis rurais a adotarem boas práticas ambientais.

Ainda, de fato o Código Florestal protege as áreas de nascente e olhos d'água, mas não estabeleceu regras para proteger as áreas de recarga hídrica (também chamadas, em menor escala, de áreas de recarga de nascentes ou de aquíferos) que ficam a montante das nascentes. A inclusão das áreas de recarga hídrica entre as Áreas de Preservação Permanente (APP) torna-se então essencial à preservação dos recursos hídricos, por meio de investimentos sejam passíveis de inclusão entre as obras financiáveis no âmbito dos Planos de



Recursos Hídricos para bacias hidrográficas, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Já o PL nº 5.634, de 2019, pretende regular ações de restauração, de recomposição e de recuperação da vegetação nativa, independentemente de sua natureza ou local, quando realizadas com espécies nativas autóctones. Ocorre que o Parágrafo único do art. 1º-A do Código Florestal em vigor dispõe que entre seus princípios está o da “criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis”.

Assim, consideramos mais apropriado introduzir os dispositivos deste PL como art. 1º-B, o que demandará a apresentação de um substitutivo, visto que este também deverá incorporar as proposições do PL nº 1.867, de 2019.

Destaque-se que, pela alínea *a* do inciso II do art. 260, combinada com o art. 268 do RISF, na tramitação em conjunto, terá precedência o projeto da Câmara sobre o do Senado.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela *aprovação* do PL nº 5.634, de 2019, com acolhimento integral dos dispositivos do PL nº 1.867, de 2019, nos termos do substitutivo:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5.634 (SUBSTITUTIVO), DE 2019

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que “dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR” e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa”, para aperfeiçoar a legislação ambiental, prever medidas de incentivo ao seu cumprimento e permitir o plantio de espécies nativas para a recuperação ou a restauração de áreas ecologicamente sensíveis na propriedade rural.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 8.171, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.**

.....

§ 1º.....

II -

g) de uso restrito previstas na Lei nº 12. 651, de 25 de maio de 2012;

h) sob regime de servidão permanente;

i) dedicadas a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e averbadas no Registro Público de Imóveis, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

.....

IV -

.....

c) utilizadas em outras atividades admitidas pelo zoneamento ecológico econômico (ZEE) aplicável à região, de que dispõe o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e seu regulamento.

.....

§ 8º Para o cálculo da área efetivamente utilizada somente serão admitidas as áreas compatíveis com o ZEE aplicável à região.

§ 9º O imóvel rural que não cumprir as exigências de Programa de Regularização Ambiental (PRA) de que trata o art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ao qual tenha aderido, conforme atestado pelo órgão ambiental competente, não fará jus às exceções para área tributável previstas no inciso II do § 1º do *caput*.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-B As ações de restauração, de recomposição e de recuperação da vegetação nativa, independentemente de sua natureza ou local, quando realizadas com espécies nativas autóctones, prescindem de autorização ou licença do poder público e podem ser feitas com a utilização de todas as metodologias, técnicas e práticas



agronômicas ou florestais de recuperação disponíveis, desde que aplicadas para a finalidade de restauração da vegetação nativa.

§ 1º A coleta de sementes e de propágulos para restauração ou recomposição da vegetação nativa pode ser feita em áreas protegidas que compõem o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), por entes públicos ou privados, na quantidade e nos locais definidos pelos respectivos gestores, em conformidade com o respectivo plano de manejo da unidade ou equivalente.

§ 2º Podem ser usadas espécies não autóctones em projetos de sistemas agroflorestais ou plantios consorciados de espécies arbóreas, nas situações em que o uso desses métodos é autorizado para a restauração, a recomposição ou a recuperação da vegetação nativa.”

“Art. 3º.....
.....;

XXVIII - área de recarga hídrica: locais da superfície terrestre que possibilitam a infiltração e percolação da água em direção a um sistema subterrâneo capaz de armazená-la e distribuí-la.

.....” (NR)

“Art. 4º
.....;

XII – as áreas de recarga hídrica, essenciais ao abastecimento de nascentes, olhos d’água e cursos d’água, que deverão ser delimitadas por estudos técnicos que incluam seu georreferenciamento. ”

.....(NR)

“Art. 8º.....
.....;

§5º Serão admitidas intervenções nas áreas de recarga hídrica de que trata o inciso XII do *caput* do art. 4º desta Lei, por meio de plantio de espécies exóticas de porte compatível com a vegetação florestal predominante no bioma em que se localize, que sejam voltadas para exploração econômica, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, nos termos do art. 31 desta Lei.

§6º As atividades de recuperação das áreas de recarga hídrica mantidas conforme o Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS de que trata o §5º deste artigo poderão ser incluídas como obras a serem financiadas no âmbito dos planos de recursos hídricos de bacia hidrográfica de que trata a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. ” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora

